

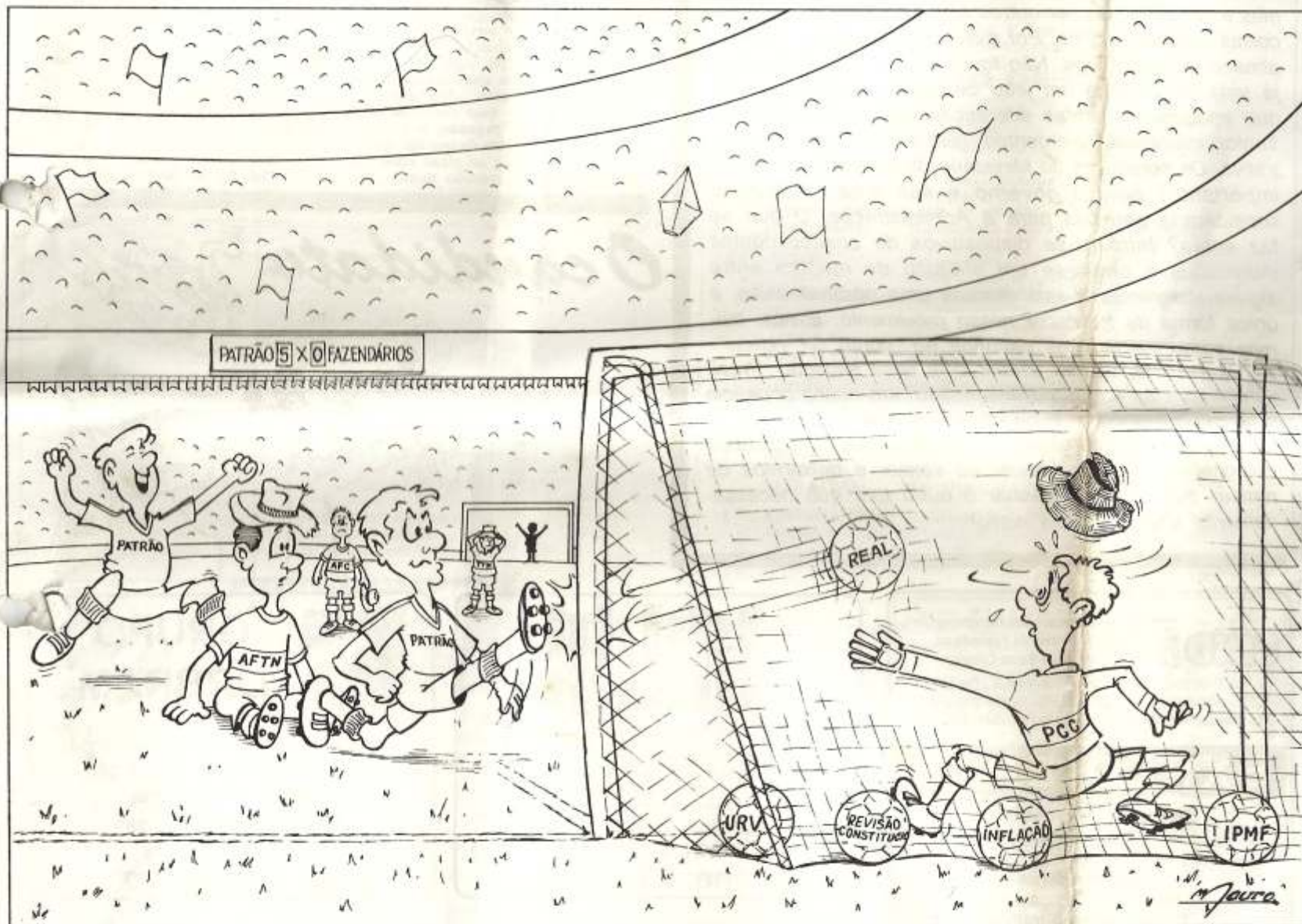
ANO V - EDIÇÃO Nº 21 - JUNHO/94

A Força Que

# SIND FAZ

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARANÁ E SANTA CATARINA

*É JUNHO, É FESTAÇA, É FUTEBOL!!!*



*GOOOORRR!!!*

*Todo mundo quer mexer no time do Parreira, mas e o nosso time!!? Tá bom?*

# APOSENTADORIA - COMO?!?!?



## A regra de transição.

Com o surgimento da Lei nº 8.112, de 1990, duas normas novas apareceram sobre o assunto: uma de caráter permanente, a outra de cunho transitório.

Para resolver o período de transição entre a situação antiga e a lei nova, para os antigos servidores estatutários, assim permitiu o art. 250 da mencionada lei:

**Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.**

O artigo foi vetado pelo Presidente da República, juntamente com os de nºs 192 e 193, sob a alegação de "esses dispositivos concedem 'promoções' aos servidores no momento da aposentadoria. Além do importante e permanente acréscimo da despesa, o disposto nesses artigos contraria qualquer princípio básico de administração de pessoal, ao conceder 'promoção' ao servidor quando da aposentadoria. A Constituição prevê, e o Projeto de Lei assegura, que todas as vantagens concedidas aos servidores em atividade serão estendidas aos inativos. Contrariamente, esses dispositivos concedem vantagens ao inativo sem contrapartida ao pessoal ativo".

O Congresso Nacional, porém, derrubou o veto, mantendo os mencionados artigos em sua plenitude, tantos os de nºs 192 e 193, da regra permanente, quanto o 250, de cunho transitório.

Deste modo, ressurgiu no mundo jurídico, como a norma que entendíamos necessária, a permissão de postular a aposentadoria nos termos da antiga Lei nº 1.711, de 1952. Trata-se de uma demonstração inequívoca de que a regra anterior, tendo perdido sua eficácia, precisava ser restaurada por lei nova.

O preceito teve efeito transitório, posto que a parte permanente da mesma Lei nº 8.112, de 1990, disciplinou definitivamente a questão.

A aposentadoria concedida no período que medeia entre o veto e a promulgação do art. 250 em análise não incluiu os benefícios constantes da citada norma. Dispondo o servidor do tempo necessário para a inativação daqueles moldes, o Tribunal de Contas da União entendeu que deveria ser procedida apostila com a alteração, concedendo os benefícios do art. 250 a partir de 19.04.91, data da publicação da parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional (TCU, Decisão 27/91 2ª Câm. DOU 10.12.91).

E se o servidor, tendo implementado as condições exigidas para a aposentadoria nos termos do art. 184, II, do antigo Estatuto, não desejar passar para a inatividade no prazo do art. 250 da Lei nova, perderá essas vantagens ao se aposentar posteriormente? Esta foi

uma indagação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, respondida pelo Tribunal de Contas da União em decisão com a seguinte ementa: "O servidor, antes estatutário, que houver implementado as condições necessárias ao auferimento da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, na sua vigência, ou no prazo previsto no art. 250 da Lei nº 8.112, de 1990 (18.04.91), permanecerá com este direito, vez que adquirido, de aposentar-se com a referida vantagem a qualquer tempo, seja a aposentadoria voluntária ou por invalidez, ou por limite de idade". (TCU, Decisão 374/91. Plenário. DOU 11.12.91.)

A aposentadoria "prêmio" na Lei nº 8.112, de 1990.

A norma de cunho permanente relativa à aposentadoria "prêmio" insere-se no art. 192, da Lei do Regime Jurídico Único:

**Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:**

A primeira condicionante é, simplesmente, contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral. Não indaga a lei se a aposentação é voluntária, ou não. Diversamente da norma anterior, que exigia tivessem sido completados os 35 anos de serviço, a nova redação permite que a situação ocorra aos 35, 30 e 25 anos, conforme o caso, completado o tempo com as licenças-prêmio por assiduidade não gozadas e contadas em dobro. Não vale, portanto, para as aposentadorias com tempo que leve a proventos proporcionais.

Satisfeito esse requisito, a aposentadoria "prêmio" ocorre nas seguintes situações:

**I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;**

Quando o servidor ocupa um cargo de carreira, ao preencher o requisito exigido no *caput* do artigo, ele se aposenta com a remuneração da classe imediatamente superior, isto é, receberá como proventos de aposentadoria correspondente aos valores estipulados para a classe, na referência correspondente à que se encontrar.

**II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.**

Se está posicionado na última classe, não podendo ter o acréscimo para a classe imediatamente superior, tem a remuneração-prêmio calculada em relação ao padrão remuneratório da classe imediatamente inferior.

Falava-se, nos comentários à Lei nº 1.711, de 1952, de que esta situação correspondia a uma "promoção conjunta com a aposentadoria". A rigor, entendemos que não se trata de uma "promoção", no sentido técnico da expressão, eis que o servidor, ao se aposentar, não se posiciona na classe imediatamente superior, de nenhum modo, mas recebe, simplesmente, um benefício financeiro.

Poderia haver promoção na hipótese do inciso I, quando seria admissível entender que o servidor es-

tava repositado no degrau de cima de sua classe. Mas, não na hipótese do inciso II, quando ele não ascende, mas recebe - como, de resto, no outro caso - diferença pecuniária, e para a classe de baixo. Não podendo haver decesso funcional, e, ademais, havendo paga aumentada, não se pode falar em promoção conjunta com a aposentadoria, mas apenas na incorporação de benefício pecuniário.

Os acréscimos pecuniários são conotados à remuneração (art. 41), isto é, vencimento (art. 40) mais vantagens incorporáveis.

No caso da invalidez permanente, quando os proventos são integrais, nem na compulsória por implementação de idade, com proventos integrais, em nosso entender, se poderia aplicar a regra deste artigo, por ser a mesma relacionada com o tempo de serviço, e não com a paga.

No entanto, é diversa a orientação governamental, externada pela SAF: "Na aposentadoria a pedido, por invalidez ou compulsória, todas com proventos integrais, deverá ser observado o disposto no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

O disposto no art. 193 da mesma Lei é aplicável independentemente da modalidade da aposentadoria ou do cálculo de proventos.

O provento da aposentadoria efetivada no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 8.112, de 1990 e da publicação dos respectivos arts. 192 e 193, pelo Senado Federal, no Diário Oficial, será revisto, mediante apostila, a fim de consignar o cálculo decorrente da incidência dos mesmos dispositivos estatutários" (Parecer SAF 141/91 - DOU 13.11.91).

Qual o sentido prático dessa indagação, fazendo-se a distinção entre a existência, ou não, de "promoção"?

A diferença está no fato de que, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 40, da Constituição, o servidor incorpora os benefícios e reclassificações, os quais deverão ser considerados com relação ao cargo em que o mesmo se aposentou, e, não, sobre a remuneração transformada em proventos.

Ou seja, continua no mesmo cargo que ocupava, tendo apenas modificada sua remuneração.

A regra nova não contempla, como a de 1952, a situação dos ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo, previstos no art. 9º, I, da Lei nº 8.112, de 1990. Na aposentadoria destes servidores, nem mais ocorre o acréscimo de 20% da remuneração, dantes existente, nem o reposicionamento financeiro, eis que não existem classes superiores ou inferiores para servir de parâmetro.

Não há impedimento na percepção cumulativa dessas vantagens do art. 192 com a incorporação dos "quintos" de que trata o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, isto é, os "quintos" da gratificação de função de direção, chefia ou assessoramento, como acontece nas hipóteses do art. 193. Mas, não pode ser cumulativo este benefício com os quintos relacionados com os cargos em comissão, posto que a matéria, ainda não disciplinada por lei nova, continua sob o pálio da antiga Lei nº 6.732, de 1976.

Material extraído do Manual do Servidor Público. Grupo CTA.



**TECNIGRAN PROTEÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES**

INSUMOS E EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES ARMAZENADOS

**TECNIGRAN**

- K-Obiol 25 CE
- Sumilthion 500 CE
- DOVP 500 CE
- Fosfina
- Pulverizadores
- Termonebulizadores
- Lonas para expurgo
- Máscaras e filtros
- Assistência Técnica

Rua Vieira dos Santos, 358  
Ahú - Cx. Postal 15014  
Telex (41) 30-143 TPGS  
Fax: (041) 253-2323  
Curitiba - 80540-310 - Paraná

**Fone: (041) 252-7028**



**Rua Tibagi, 307**  
**Centro**  
**Curitiba - Paraná**  
**80060-110**

Rochelle  
Park Hotel

**Telex 41-35251 ROCH BR**  
**Fax (041) 224-1018**  
**Fone: (041) 223-3311**  
**Toll Free: (041) 800-1018**